

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.920 - PR (2002/0003240-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SELMI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de desistência do recurso, a que alude o art. 501 do CPC, somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Vencido na preliminar o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 01 de abril de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.920 - PR (2002/0003240-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SELMI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora): - Por decisão monocrática, datada de 23/08/2002, neguei seguimento ao recurso, aplicando a Súmula 284/STF.

Interposto agravo regimental, foi o mesmo julgado em 22/10/2002.

Peticiona a empresa às fls. 316/319, requerendo a desistência do feito e sua extinção, sem julgamento do mérito.

O pleito foi indeferido (fls. 321), porque já julgado o especial e o agravo regimental interposto pela empresa.

Inconformada, avia a interessada novo agravo regimental, alegando que aderiu à regra da anistia da multa e de juros, por meio da MP 66/2002 e o pedido de desistência foi formulado de acordo com a exigência prevista na MP 75/2002.

Sustenta possível a desistência da ação, levando em conta que se trata de mandado de segurança, modalidade *sui generis* de ação judicial, sendo inaplicável à hipótese o art. 267, § 4º do CPC (consentimento da autoridade impetrada).

Relatei.

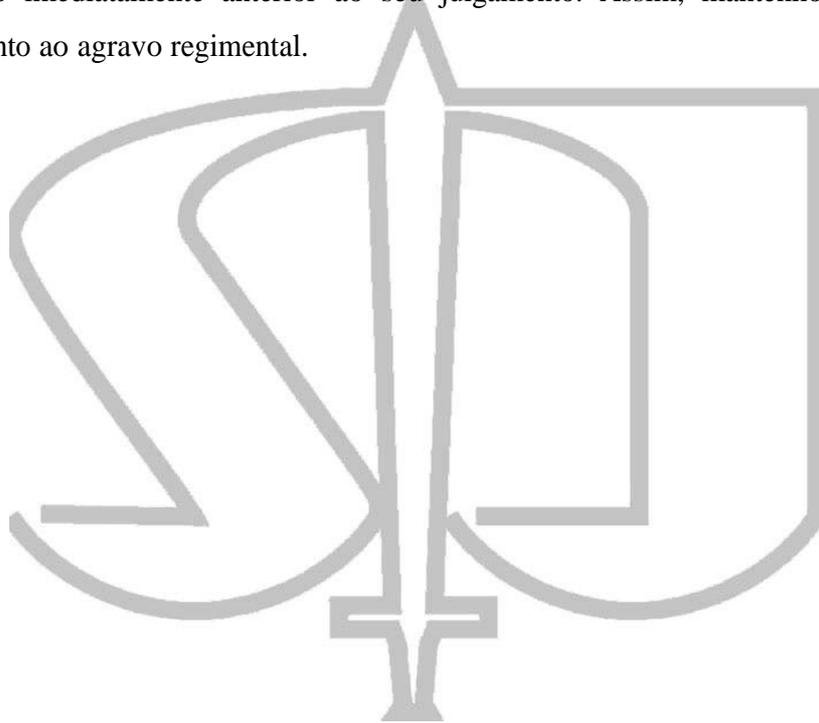
Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.920 - PR (2002/0003240-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **SELMI E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora): - O direito à desistência do recurso, de que trata o art. 501 do CPC, somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento. Assim, mantenho o *decisum*, negando provimento ao agravo regimental.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.920 - PR (2002/0003240-1)

**VOTO-PRELIMINAR
VENCIDO**

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Senhores Ministros, fico vencido. E o faço por entender inconstitucional o parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC. Penso que infringe a Constituição, negando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos julgamentos e a presença do advogado na tribuna.

No caso dos autos, vencido na argüição de inconstitucionalidade, tenho por ilegal e nulo o procedimento adotado. É que julgado e provido monocraticamente o agravo de instrumento convocado em recurso especial (art. 557, § 1º-A), poderá utilizar-se a parte vencida do agravo que se diz "interno" ou "legal". E, se não houver retratação, "o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento" (§ 1º do art. 557).

Indago, qual o objeto do agravo? O mérito da causa? Nos termos do parágrafo primeiro, não. É que, se "provido o agravo, o recurso terá seguimento". Qual recurso? Por certo o recurso especial, pois o agravo já terá sido provido.

Negando provimento ao agravo, a decisão será de mérito? Poderá validar-se o julgamento de agravo, recurso de decisões interlocutórias, sem a contraminuta do agravado, sem a publicação de pauta e sem a possível participação de advogado? Creio que não.

Demais, da decisão exarada, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557, não caberá agravo regimental, por isso que ele se limita a reformar a decisão de admissibilidade ou não do recurso pelo relator.

À vista do exposto e preliminarmente, dou provimento ao agravo para anular a decisão agravada.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0003240-1

**AgRg no
RESP 433920 / PR**

Números Origem: 200101419312 200104010233627 9520117296 9604209035

EM MESA

JULGADO: 01/04/2003

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Vencido, preliminarmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de abril de 2003

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária

